

TC 001.517/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsáveis: Lauraci Martins de Oliveira (CPF 167.978.094-87) e José Alberto Azevedo e (CPF 152.939.552-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Lauraci Martins de Oliveira e do Sr. José Alberto Azevedo, ex-prefeitos municipais nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas parcial quanto à aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA por força do Convênio 1492/2004 (peça 1, p. 63-83) e Termos Aditivos (peça 1, p. 133, 161, 191, 207, 213, 221 e 227), Siafi 530988, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a execução do sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 63).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Convênio 1492/2004, foram previstos R\$ 101.640,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 98.590,80 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.049,20 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 73).

3. Os recursos federais seriam repassados em três parcelas, sendo que somente duas parcelas foram repassadas (correspondendo a 80% do total previsto, peça 1, p. 103 e 111), mediante ordens bancárias listadas abaixo (peça 1, p. 107, 115 e 243):

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)	ORDEM BANCÁRIA	BANCO / AGÊNCIA / CONTA CORRENTE FAVORECIDA	EVIDÊNCIAS (peça 1)
5/4/2006	39.436,80	2006OB903038	001 / 1316 / 89117	p. 107 e 243
16/6/2006	39.436,00	2006OB906267	001 / 1316 / 89117	p. 115 e 243
Total	78.872,80			

4. Conforme Plano de Trabalho aprovado e acostado à peça 1, p. 5-11 e 17-19, aliado aos Pareceres Técnicos situados à peça 1, p. 31-39, os recursos financeiros retrocitados destinavam-se à execução do sistema de abastecimento de água na municipalidade.

5. O ajuste vigeu no período de 24/12/2004 a 24/6/2006 (18 meses), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a data de expiração do mesmo, ou seja, 24/8/2006, conforme cláusulas terceira e décima-primeira do termo de convênio (peça 1, p. 63, 69 e 77), alterado pelos termos aditivos 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º e 7º (peça 1, p. 133, 161, 191, 207, 213, 221 e 227).

6. Visando à liberação da terceira parcela do ajuste, em 15/8/2006 foi expedida a Notificação 912 SEAPC/COPON/CGCON (peça 1, p. 139-141), na qual solicita à ex-prefeita, Sra. Lauraci Martins de Oliveira, o envio da prestação de contas referente à primeira parcela do Convênio 1492/2004, no prazo de 30 dias a partir do recebimento do referido expediente. O AR desta notificação registra a data de 5/9/2006 e encontra-se à peça 1, p. 143. Assim, o prazo para que a Sra. Lauraci Martins de Oliveira apresentasse a prestação de contas parcial passou a ser 5/10/2006.

7. Não tendo logrado no intento de obter a prestação de contas parcial do Convênio, a Funasa, em 31/7/2008, por meio do Despacho 234/2008, circunstancia os fatos e a necessidade de instauração do processo de tomada de contas especial, já que havia se esaurido o prazo concedido ao Conveniente e esgotadas as providências administrativas no âmbito interno daquele órgão executivo do Ministério da Saúde para a regularização das pendências (peça 1, p. 171).

8. Em 19/10/2012, para nova tentativa de saneamento do processo, foram expedidas notificações à Sra. Lauraci Martins de Oliveira (peça 1, p. 251-253) e ao Sr. José Alberto Azevedo (peça 1, p. 293-295). Tais notificações não foram exitosas em seu propósito. Os respectivos ARs encontram-se acostados à peça 1, p. 265 e 305.

9. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a Funasa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial, com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, atribuindo responsabilidade à Sra. Lauraci Martins de Oliveira e, solidariamente, ao Sr. José Alberto Azevedo pelo dano ao erário no valor original de R\$ 78.872,80 (peça 1, p. 333-339).

10. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Notas de Lançamento 2012NL600723, de 5/12/2012 (peça 1, p. 283) e 2013NL600205, de 10/10/2013 (peça 1, p. 347).

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 369-371) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 373) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 374).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 375), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme se extrai dos autos, o Convênio 1492/2004 previa o repasse de R\$ 98.590,80 pela Funasa à prefeitura de Olho D'Água das Cunhãs/MA, para aplicação em sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 63 e 73).

14. Constatou-se que não houve prestação de contas parcial relativa aos recursos federais transferidos ao município no âmbito do referido convênio.

15. Impõe destacar que, embora o Convênio 1492/2004 tenha sido firmado em 24/12/2004, na gestão do ex-prefeito Aluísio Holanda Lima (peça 1, p. 63), os recursos financeiros somente foram liberados em 5/4/2006 e 16/6/2006 (v. ordens bancárias listadas no item 3 desta instrução), ou seja, na gestão da ex-prefeita Lauraci Martins de Oliveira (gestão 2005-2008, peça 1, p. 247).

16. Tendo em vista que a vigência original era 24/6/2006 e a primeira parcela só foi liberada em 5/4/2006 (v. item 3 desta instrução), em 23/6/2006 (véspera do termo final da vigência original) foi elaborado o 1º termo aditivo de ofício de prorrogação de vigência ao Convênio 1492/04 por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 133), alterando a vigência para o dia

15/12/2007, fundamentado no art. 7º, inciso IV da IN STN 1/97 e Subcláusula Primeira da Cláusula Décima-Primeira do pacto retrocitado. *In verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — DA VIGÊNCIA (peça 1, p. 77)

(...)

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Na hipótese de atraso na liberação da primeira ou das demais parcelas, quando for o caso, a CONCEDENTE promoverá a prorrogação da vigência do presente Convênio, "de ofício", limitando essa prorrogação ao exato período do atraso verificado.

17. Por sua vez, a subcláusula-primeira da cláusula terceira do referido ajuste estabelecia o critério para liberação da terceira parcela do repasse (peça 1, p. 69), *in litteris*:

CLÁUSULA TERCEIRA — DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (peça 1, p. 69)

(...)

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Quando, por previsão no Cronograma de Desembolso ou por indisponibilidade financeira, a liberação do recurso, ocorrer em 3 ou mais parcelas, o CONVENIENTE deverá apresentar a prestação de contas parcial referente a primeira parcela, para a liberação da terceira e, assim, as demais sucessivamente. Somente após a análise e aprovação pela CONCEDENTE, da prestação de contas parcial que se dará a liberação das demais parcelas

18. Ainda com a finalidade de liberação da terceira parcela do Convênio, em 15/8/2006 foi expedida a Notificação 912 SEAPC/COPON/CGCON, na qual se requer da ex-prefeita, Sra. Lauraci Martins de Oliveira, o envio da prestação de contas referente à primeira parcela do Convênio 1492/2004, no prazo de 30 dias a partir do recebimento do referido expediente. Desse modo, o prazo para que a Sra. Lauraci Martins de Oliveira apresentasse a devida prestação de contas parcial passou a ser **5/10/2006** (peça 1, p. 139-141).

19. O AR da Notificação 912 SEAPC/COPON/CGCON, datado de 5/9/2006, está localizado à peça 1, p. 143.

20. Vencido o prazo concedido, não foi apresentada a devida prestação de contas parcial referente à primeira parcela visando à liberação da terceira parcela do repasse, conforme estabelecia a subcláusula-primeira da cláusula terceira do referido ajuste retromencionada.

21. Assim, em 14/12/2007, ou seja, na véspera do término da nova vigência estabelecida no 1º Termo Aditivo, foi elaborado o 2º termo aditivo de ofício de prorrogação de vigência ao Convênio 1492/04 por atraso na liberação de recursos, estendendo a vigência para 13/6/2009. Os dispositivos legais aduzidos foram os mesmos do 1º Termo Aditivo, quais sejam, art. 7º, inciso IV da IN STN 1/97 e Subcláusula Primeira da Cláusula Décima-Primeira do Convênio 1492/2004. A publicação ocorreu no DOU 18, Seção 3, de 25/1/2008 (v. peça 1, p. 161-163 e quadro do item 22 logo a seguir).

22. O quadro abaixo resume o teor dos diversos termos aditivos constantes nos autos (peça 1, p. 133, 161, 191, 207, 213, 221 e 227), que prorrogaram, sucessivamente, a vigência do Convênio 1492/2004:

Nº do Termo Aditivo	Data	Vigência anterior	Tempo de atraso no pagamento / Tempo de prorrogação	Vigência atualizada	Motivo da prorrogação / fundamento legal	Evidências (peça 1)
---------------------	------	-------------------	---	---------------------	--	---------------------

1º	23/6/2006	24/6/2006	539 dias* (24/12/2004 - 16/6/2006)	15/12/2007	Atraso na liberação dos recursos (primeira e segunda parcelas). / Art. 7º, inciso IV da IN STN 1/97 e Subcláusula Primeira da Cláusula Décima-Primeira do Convênio 1492/2004.	p. 133
2º	14/12/2007	15/12/2007	546 dias**	13/6/2009	Atraso na liberação dos recursos (primeira e segunda parcelas). / Art. 7º, inciso IV da IN STN 1/97 e Subcláusula Primeira da Cláusula Décima-Primeira do Convênio	p. 161
3º	12/6/2009	13/6/2009	549 dias**	14/12/2010	Tramitação da TCE instaurada. / Art. 38, § 3º da IN/STN 1/97 Alterada pela IN/STN 4/2007	p. 191
4º	13/10/2010	14/12/2010	180 dias*** (12/6/2011 - 14/12/2010)	12/6/2011	Tramitação da TCE instaurada. / Art. 38, § 3º da IN/STN 1/97 Alterada pela IN/STN 4/2007	p. 207
5º	7/6/2011	12/6/2011	180 dias*** (9/12/2011 - 12/6/2011)	9/12/2011	Tramitação da TCE instaurada. / Art. 38, § 3º da IN/STN 1/97 Alterada pela IN/STN 4/2007	p. 213
6º	5/12/2011	9/12/2011	180 dias*** (6/6/2012 - 9/12/2011)	6/6/2012	Tramitação da TCE instaurada. / Art. 38, § 3º da IN/STN 1/97 Alterada pela IN/STN 4/2007	p. 221
7º	5/6/2012	6/6/2012	270 dias*** (3/3/2013 - 6/6/2012)	3/3/2013	Tramitação da TCE instaurada. / Art. 38, § 3º da IN/STN 1/97 Alterada pela IN/STN 4/2007	p. 227

* Diferença, em dias, entre a data da assinatura do convênio (24/12/2004) e a data de liberação da segunda parcela (16/6/2006) (peça 1, p. 63, 115 e 243).

** Não foi identificado o período específico que estabeleceu este prazo. Apenas reportamos o que foi consignado no respectivo termo aditivo.

*** Diferença, em dias, entre a vigência atualizada do termo aditivo atual e a vigência atualizada do termo aditivo anterior.

23. Ressalte-se que todos os outros termos aditivos que se seguiram (3º, 4º, 5º, 6º e 7º, peça 1, p. 191, 207, 213, 221 e 227) visaram, meramente, a sucessivas prorrogações na vigência do ajuste, em função da instauração da presente tomada de contas especial e amparados pelo art. 38º, § 3º da IN/STN 1/97, cujos termos dispõem que enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

24. Dessa forma, a data final da vigência originalmente prevista para 24/6/2006 se estendeu largamente até 3/3/2013 (peça 69, 87 e 365).

25. Como se depreende dos documentos de peça 1, p. 63, 139-141, 171 e 243, bem assim os itens 15-20 desta instrução, o prazo para execução do convênio, incluindo o prazo para prestação de contas parcial teve seu início e término no mandato da prefeita antecessora, Sra. Lauraci Martins

de Oliveira (gestão 2005-2008, peça 1, p. 247), não alcançando o período de gestão do Sr. José Alberto Azevedo (gestão 2009-2012, peça 1, p. 289).

26. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

27. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

28. Em relação a essa matéria, que é disciplinada pela Súmula TCU 230, são necessários alguns esclarecimentos. Para além do exame estrito da irregularidade verificado nos autos, cabe reflexão sobre as sucessivas prorrogações de vigência do ajuste procedidas pela Funasa sobre o fundamento de que o repasse encontra-se em fase de TCE.

29. A esse respeito o § 3º do art. 38 da IN/STN 1/1997 dispõe que enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

30. Talvez seja esse o motivo fundamental do procedimento realizado pela Funasa. Todavia, esse tipo de prorrogação pode ensejar consequências potencialmente danosas à Administração, bem como impedir a responsabilização correta dos agentes envolvidos nas irregularidades encontradas.

31. Esse alongamento do prazo, apenas para manter o processo ativo, acaba possibilitando que haja a execução do objeto em medições menores por um grande período tempo, abrindo espaço para que gestores passem a ter aqueles recursos, por exemplo, como uma reserva de valores para a feitura do objeto a seu livre arbítrio.

32. De outra forma, essa prorrogação exagerada, pode levar a equívocos de responsabilização.

33. Assim, levando em consideração a hermenêutica adequada que se deve empreender do espírito da norma, sabendo-se que as transferências voluntárias se revestem de um objetivo específico, cujo prazo de vigência deve manter consonância com o prazo de execução do objeto e não com uma possível morosidade das autoridades administrativas competentes para instaurar o processo de tomada de contas especial, avaliaremos, quando do mérito, possível proposta de correção de tal procedimento, ou seja, que seja expedida recomendação à Funasa para que findado o prazo de vigência dos ajustes de repasse e realizadas as medidas administrativas cabíveis, realize os registros nos sistemas informatizados, como SIAFI, da instauração da tomada de contas especial, abstando-se de prorrogar aquele prazo.

34. No caso sob análise, o repasse dos recursos (peça 1, p. 103, 111 e 243) se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem a devida prestação de contas parcial. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis.

35. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

36. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-TCU-2ª Câmara, 366/2009-TCU-2ª Câmara, 1.766/2007-TCU-1ª Câmara, 156/2008-TCU-1ª Câmara, 965/2008-TCU-1ª Câmara e 2.711/2009-TCU-2ª Câmara.

37. Assim, deve ser citada a Sra. Lauraci Martins de Oliveira pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa. Quanto ao Sr. José Alberto Azevedo, deve ser este responsável ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

38. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse.

39. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular-Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta de cada responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão da Sra. Lauraci Martins de Oliveira. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. José Alberto Azevedo, que não apresentou as mencionadas contas (v. itens 25-37, 35-38 da seção “Exame Técnico”).

41. Diante dessa situação, cumpre citar Sra. Lauraci Martins de Oliveira, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1492/2004, e ouvir em audiência o Sr. José Alberto Azevedo, para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

42. Cabe informar à Sra. Lauraci Martins de Oliveira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

43. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. José Alberto Azevedo que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Lauraci Martins de Oliveira, CPF 167.978.094-87, ex-prefeita municipal (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1492/2004 e termos aditivos, Siafi 530988, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olho D’Água das Cunhãs/MA:

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 32 da IN-STN 1/1997.

a.2) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.436,80	5/4/2006
39.436,00	16/6/2006

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 137.602,51 (peça 3)

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

c) realizar a audiência do Sr. José Alberto Azevedo, CPF 152.939.5552-68, ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1492/2004 e termos aditivos, Siafi 530988, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 5/10/2006, nos termos das cláusulas terceira e décima-primeira do termo de Convênio 1492/2004 e Notificação 912 SEAPC/COPON/CGCON.

Secex/MA, 4/2/2016

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Sra. Lauraci Martins de Oliveira, CPF 167.978.094-87, ex-prefeita municipal.

Período de Exercício: 1º/1/2005 a 31/12/2008 (gestão 2005-2008, peça 1, p. 247).

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1492/2004 e termos aditivos, Siafi 530988, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 32 da IN-STN 01/97.	Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1492/2004 e termos aditivos, Siafi 530988, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA.	A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos pela União, por força do Convênio 1492/2004 e termos aditivos, Siafi 530988, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA.	O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta

Responsável: Sr. José Alberto Azevedo, CPF 152.939.5552-68, ex-prefeito municipal.

Período de Exercício: 1º/1/2009 a 31/12/2012 (gestão 2009-2012, peça 1, p. 289).

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Omissão no dever legal de prestar contas, em desacordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição da República; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986, e Princípio da continuidade administrativa.	Não apresentou a devida prestação de contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio 1492/2004 e termos aditivos, Siafi 530988, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA. Também não demonstrou a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais em face de possível impedimento de não prestar contas dos aludidos recursos, visando ao resguardo do patrimônio público.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 1492/2004 e termos aditivos, Siafi 530988.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, uma vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 6.572/2009-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.231/2008-TCU-1ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara, 1.233/2007-TCU-2ª Câmara